



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077940-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada SUELEN TAILAN MARTINS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2077940-36.2025.8.26.0000
Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Agravada: Suelen Tailan Martins Silva
Ação: Revisional
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista
Juíza de 1ª instância: Dra. Aline Amaral da Silva
Voto nº 14.882

PROVA PERICIAL. Indeferimento. Ausência de enquadramento da decisão recorrida nas hipóteses previstas pelo art. 1.015, do CPC. Impossibilidade, no caso em concreto, da aplicação do Tema Repetitivo 988, do STJ. Ausência de prejuízo da matéria ser discutida em eventual recurso de apelação. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls.12, que, dentre outras deliberações, indeferiu a produção de prova pericial.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está caracterizada a necessidade de dilação probatória nos autos; b) para a aferição das abusividades praticadas, é preciso que a perícia contábil seja realizada; c) deve ser garantido ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 01/09).

Tempestivo e instruído com a documentação de fls. 11/33, ao recurso foi requerida a atribuição de efeito suspensivo, o qual foi indeferido (fls.35/36).

É a síntese do necessário.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Intimada agravada, ficou-se inerte.

Cuida-se de ação de cobrança, em que a produção de perícia contábil foi indeferida nos seguintes termos (fls. 12), *in verbis*:

“(…)

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em manifestação à fls. 329/330, a parte ré requereu a designação de prova pericial.

A parte autora, teceu suas considerações, no mais requereu o julgamento da lide.

Pois bem, indefiro o pedido formulado às fls. 329/330.

No caso dos autos o ponto controvertido reside na eventual abusividade do contrato firmado. Logo, a prova eficaz para o desenlace é a prova documental. A prova pericial apenas procrastinaria o regular andamento do feito.

Sendo assim, ausente de outras questões, declaro encerrada a fase instrutória. Tornem os autos conclusos para fila de sentença. (...)”

Com efeito, o recurso não merece conhecimento.

Dispõe o art. 1.015, do CPC, que:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se observa, em que pese as alegações apresentadas, a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no *caput* do referido artigo e nem mesmo em seu parágrafo único.

Ainda nessa toada, conquanto se admita a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, por força do que restou fixado pelo STJ no Tema Repetitivo 988, o cabimento do agravo de instrumento está restrito às hipóteses em que a parte não possua recurso adequado para fazer valer o princípio do duplo grau de jurisdição e que se verifique a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação, o que não é o caso.

Neste sentido destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – **Decisão indeferiu a produção de prova pericial** e a designação de audiência para prova oral – **Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento** – **Inteligência do art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC).** (TJSP; Agravo de Instrumento 2179933-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - **Decisão que indeferiu a produção de prova pericial** e declarou encerrada a instrução probatória -

IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - Alegação de necessidade de realização de nova perícia - INADMISSIBILIDADE - Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto do Agravo de Instrumento não está previsto no rol taxativo dos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada - Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo aguardar o regular trâmite do processo - Ausência de prejuízo para a parte - Possibilidade de discussão da matéria em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões - Art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014902-84.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento pelo fato da decisão recorrida (despacho saneador) não se inserir no rol do art. 1.015, do CPC. Decisão atinente à produção de provas, passível de impugnação em recurso de apelação. Ausência de urgência na solução da questão, sobretudo porque a decisão de mérito, em tese, poderá ser favorável à agravante, sendo prematura a discussão no presente momento. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2175178-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)
(g.n.)

Dessa forma, na hipótese de rejeição de suas pretensões defensivas ao final da lide, o réu poderá interpor apelação à sentença, oportunidade em que poderá demonstrar o eventual prejuízo processual suportado em razão da decisão ora recorrida.

De rigor, portanto, o não conhecimento do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora